

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024**

Recomenda a todos os estabelecimentos varejistas, mercados e supermercados e demais fornecedores situados no Estado do Paraná, a observância das normas de proteção e defesa do consumidor por ocasião da comercialização de produtos de primeira necessidade, em especial produtos que compõem a cesta básica e ainda produtos e serviços duráveis e não duráveis.

A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA, através da Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – COPROCON-PR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o notório cenário crítico e devastador a que está submetida a população do Estado do Rio Grande do Sul, por força das chuvas torrenciais que ocorreram nas últimas semanas, que têm levado a perda de vidas, desaparecimento de pessoas, inundações em parte significativa dos municípios gaúchos, deslizamentos e comprometimento da infraestrutura de transporte, energia e comunicações, além de prejuízos de todas as ordens;

Considerando que o Rio Grande do Sul é responsável por aproximadamente 70% da produção nacional de arroz, importante item que compõe a cesta básica do brasileiro;

Considerando que a livre concorrência não autoriza o fornecedor de produto ou de serviço fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, quando os consumidores necessitarão ter acesso a produtos essenciais, constituindo infração contra a ordem econômica (art. 36, III, da Lei n. 12.529/11) e crime contra a economia popular o aumento arbitrário dos lucros (art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51);

Considerando que o aumento injustificado dos preços dos bens de consumo essenciais, aproveitando-se das enchentes, em qualquer localidade, e dos problemas por elas gerados, representa prática abusiva e é condenado pelo Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva ou elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (Lei Federal n.º 8.078/1990, art. 39, V e X);

Considerando que o aumento injustificado dos preços dos bens de consumo e a exigência de vantagem manifestamente excessiva caracterizam infrações ao Código Defesa Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990), em função das quais o fornecedor pode sofrer as sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, nos termos do artigo 56 do citado diploma legal;

Considerando que é crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (Lei Federal n.º 1.521/1951, art. 4º, “b”);

Considerando que é crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, provocar a alta de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal n.º 1.521/1951, art. 3º, VI);

Considerando a Nota Técnica N° 5/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, que estabelece estratégias destinadas à fiscalização de preços, quantidade e segurança de produtos e serviços, durante estado de calamidade pública ou situação de emergência e dá outras providências;

Considerando que constitui prática abusiva a limitação quantitativa de produtos e serviços, sem justa causa, conforme previsão da parte final do inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor;

### **RECOMENDA**

Art. 1º – Que caso estabeleçam limites quantitativos para a oferta e disponibilidade de produtos, com a intenção de atender ao maior número de consumidores possíveis, os estabelecimentos atuantes no Estado do Paraná deverão, na publicidade e ou na oferta, deixar claro que há a limitação da quantidade, além dos respectivos motivos que a justificam;

Art. 2º – Que os estabelecimentos atuantes no Estado do Paraná, se abstenham de aumentar arbitrariamente os lucros, por intermédio do aumento injustificado dos preços dos bens de consumo essenciais, exigindo vantagem manifestamente excessiva dos consumidores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de maio de 2024.

Santin Roveda  
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

Claudia Silvano  
Coordenadora do Procon-PR